



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 517.070 - MT (2019/0180239-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PAULO ROBERTO DA SILVA MARQUEZINI - SP0259738
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : SANDRA TALIA CARAFINI ROSA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. A decretação da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada diante das circunstâncias do caso, pois as instâncias ordinárias ressaltaram a grande quantidade de drogas apreendida – 24,1g de "cocaína", distribuídos em 11 porções, e 644,6g de "maconha", separados em 13 porções –, o que justifica a segregação cautelar como garantia da ordem pública, pois tal fato constitui indício suficiente de que a Agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida. Precedentes.

2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 517.070 - MT (2019/0180239-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PAULO ROBERTO DA SILVA MARQUEZINI - SP0259738
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : SANDRA TALIA CARAFINI ROSA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SANDRA TALIA CARAFINI ROSA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso proferido no *Habeas Corpus* n.º 1002246-08.2019.8.11.0000.

Consta dos autos que a Paciente foi presa em flagrante, em 16/02/2019, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006 (fls. 157-164), pois foi surpreendida, juntamente com outros indivíduos, na posse de **24,1g (vinte e quatro gramas e um decigrama) de "cocaína"**, distribuídos em 11 (onze) porções, e **644,6g (seiscentos e quarenta e quatro gramas e seis decigramas) de "maconha"**, separados em 13 (treze) porções, além de 2 (duas) balanças de precisão (fls. 180-186). O Juízo de primeira instância converteu a prisão em flagrante em preventiva no dia 17/02/2019 (fls. 215-221).

Irresignada com a custódia cautelar, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 25-39).

Neste *writ*, a Impetrante sustenta, em suma, a inexistência de fundamentação idônea e dos requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva, além da presença de condições pessoais favoráveis.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da segregação processual, "*substituindo, se for o caso, por medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319)*" (fls. 21-20).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 242-245).

Foram prestadas informações às fls. 250-255 e 259-262.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 264-268).

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 517.070 - MT (2019/0180239-0)

EMENTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A decretação da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada diante das circunstâncias do caso, pois as instâncias ordinárias ressaltaram a grande quantidade de drogas apreendida – 24,1g de "cocaína", distribuídos em 11 porções, e 644,6g de "maconha", separados em 13 porções –, o que justifica a segregação cautelar como garantia da ordem pública, pois tal fato constitui indício suficiente de que a Agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida. Precedentes.

2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Juízo *a quo* – referendado pelo Tribunal estadual – converteu a prisão em flagrante em preventiva com base na seguinte fundamentação (fls. 218-219, sem grifos no original):

"4.1. Da indiciada Sandra Talia Carafini Rosa:

Extrai-se dos autos a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria em desfavor da presa SANDRA TALIA CARAFINI ROSA haja vista, notadamente, os termos de depoimento dos policiais e a apreensão de objetos relacionados ao crime, cumprindo, portanto, o requisito previsto no art. 312, in fine, do CPP.

O crime em tese praticado pelo detido possui pena máxima, privativa de liberdade, superior a 04 (quatro) anos, cumprindo o requisito previsto no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal. Bem assim, não se encontram presentes nenhuma das condições previstas nos incisos I, II e III, do art. 23 do Código Penal.

No que respeita ao requisito do periculum libertatis, fundamento de toda e qualquer prisão cautelar, impõe-se aferir se a soltura do preso acarretará, ou não, riscos à ordem pública, à ordem econômica, à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conveniência da instrução criminal, ou ainda à aplicação da lei penal, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, tenho que os fatos até agora trazidos à apreciação estão a recomendar a custódia cautelar da detida a agente praticava delito de elevada gravidade e perigo para a sociedade, já tão afetada com os problemas decorrentes do uso e comercialização de entorpecentes.

Ademais, o fato de estar em posse de expressiva quantidade de substância análoga a maconha e cocaína, traz sérios indícios de que a flagrada estaria comercializando entorpecentes. Note-se, ainda, que esta informou em seu depoimento perante a autoridade policial, que vende em sua residência a quantia de 200 e 300 gramas de substâncias entorpecentes. Além disso, relatou que já levou drogas para o seu marido, que se encontra detido na Cadeia de Alta Floresta/MT. Naturalmente, esta situação de frequente mercancia revela periculosidade a sociedade, pela grande probabilidade de, uma vez solta, voltar a praticar o comércio ilícito de entorpecentes.

Por fim, atento ao disposto no art. 310, II, in fine, do Código de Processo Penal, observo não ser o caso de se impor quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão elencadas no art. 319 do mesmo diploma, uma vez que insuficientes e inadequadas para coibir a sua reiteração criminosa e, consequentemente, preservar a ordem pública. Ademais, entendo que tais medidas cautelares diversas da prisão, notadamente as diversas da fiança, têm-se revelado de pouca ou nenhuma utilidade, mormente em razão da absoluta ausência de fiscalização de seu efetivo cumprimento.

Assim, de rigor a manutenção da custódia cautelar da conduzida com o fim de garantir a ordem pública e evitar a continuidade da atividade, sobretudo em razão da gravidade concreta do delito, o modus operandi e a elevada quantidade de substância potencialmente viciante encontrada em seu poder e confessadamente comercializada em sua residência e redes sociais."

Verifica-se que as instâncias de origem apresentaram fundamentação idônea para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, pois foi mencionada a apreensão de "expressiva quantidade de substância análoga a maconha e cocaína" – 24,1g de "cocaína", distribuídos em 11 porções, e 644,6g de "maconha", separados em 13 porções (fls. 180-186) –, o que justifica a segregação cautelar como garantia da ordem pública, pois tal fato constitui indício suficiente de que a Paciente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida.

Confirmam-se os seguintes precedentes, *mutatis mutandis*:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Havendo fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva a evidenciar a necessidade da rigorosa providência, não há falar em substituição da custódia cautelar por medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso, **a prisão preventiva está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias destacado, além da variedade e quantidade da droga apreendida** (421 porções de cocaína, 11 pedras de crack - pesando 97,76 g, e uma porção de crack), a natureza nociva da droga e o fato de que ela também seria transportada para outra cidade.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva.

4. **Ordem denegada.**" (HC 485.295/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 26/04/2019, sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A imposição da segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, baseada na apreensão de 11,210kg de maconha, divididos em 20 tijolos, bem como no fato do Recorrente ter sido contratado por terceira pessoa, presa em penitenciária, para guardar a droga em sua residência até o recebimento de novas ordens.

2. **A jurisprudência desta Corte de Justiça é no sentido de que 'a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva'** (HC 424.577/MS, 5.^a Turma, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJ de 26/06/2018.)

3. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

4. **Recurso ordinário desprovido.**" (RHC 100.308/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 24/09/2018, sem grifos no original.)

Ademais, a eventual existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. Sobre a questão: RHC 94.056/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 26/03/2018 e HC 454.865/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 14/08/2018.

No mais, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0180239-0

HC 517.070 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10022460820198110000 7755020198110023

EM MESA

JULGADO: 03/09/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO PAULO ROBERTO DA SILVA MARQUEZINI - SP0259738
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: SANDRA TALIA CARAFINI ROSA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.